



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

Ofício n.º162/2012

Anápolis, 28 de fevereiro de 2012.

À Ilustre Secretária de Educação de Anápolis

Virgínia Maria Pereira de Melo

O SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, entidade representativa de classe dos servidores públicos do Município de Anápolis, com sede em Anápolis/GO, à Avenida São Jorge, Feirão Coberto, Bairro São Jorge, inscrito no CNPJ-MF sob o n.º 03.017.657/0001-50, aqui por sua Presidente, Regina Maria de Faria Amaral Brito, vem respeitosamente a presença de V.Sa. apresentar a presente SOLICITAÇÃO DE POSICIONAMENTO JURÍDICO-LEGAL sobre a questão abaixo colocada, a saber:

1. Conforme é do conhecimento desta Secretaria, o art. 123, combinado com o art. 135¹, ambos do Estatuto dos Servidores, garante aos servidores públicos municipais a concessão da licença prêmio, desde que atendidos os requisitos legais estampados no referido diploma legal.

Do mesmo modo, o art. 150 da mesma lei faculta aos servidores *converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe será devida nos dias correspondentes.*

¹ Art.123. Compete ao Secretário de Administração conceder licença de qualquer natureza aos servidores da Administração Centralizada.

Art.135. Ao servidor, após cada decênio de efetivo exercício, será concedida, se o requerer, licença-prêmio de seis meses, com todos os vencimentos, remuneração e vantagens do cargo, e a cada 5 (cinco) anos será concedida, se o requerer, licença prêmio de 3 (três) meses.

§ 1º. A licença prêmio poderá, a livre escolha do servidor, ser gozada de uma só vez ou em dois períodos iguais;

§ 2º. O servidor poderá converter 1/3 (um terço) da licença prêmio em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe for devida no decorrer da licença, pago antecipadamente.

§ 3º. Na mesma repartição não poderá gozar licença prêmio, simultaneamente, servidores em número superior a 1/6 (um sexto) da pessoa em exercício, salvo, a critério do chefe, se não houver prejuízo da administração.

Recibemos
28/02/12
[Assinatura]

[Assinatura]

2. Acontece, todavia, que chegaram a este Sindicato informações verbais de alguns servidores, notadamente vigias lotados em estabelecimentos de ensino dessa Municipalidade, no sentido de que esta Secretaria, por motivos alheios àqueles relacionados na referida legislação, e desprovidos de motivação fundada no Direito Administrativo, estaria sumariamente negando concessão aos respectivos pedidos, mesmo se considerando que os mesmos se inseriam fática e juridicamente dentro dos parâmetros definidos pelo Estatuto dos Servidores.

Nos casos sob análise, e desde que atendidos os requisitos da lei, é sabido que não cabe sequer à Secretaria de Educação o deferimento ou o indeferimento dos pedidos de concessão de licença prêmio e/ou conversão de 1/3 em abono pecuniário, mas tão somente ao servidor designado para tanto (Secretário de Administração), por norma de direito municipal válida, que determina a atribuição para tanto, devendo este servidor, em face do princípio da motivação dos atos administrativos, fundamentar todo e qualquer pedido que lhe seja dirigido.

Segundo informações officiosas, a administração municipal justifica a não aplicação da legislação ora trazida – ESTATUTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – na afirmação de que os recursos administrativos são escassos e que todas as conversões dessa natureza pleiteadas prejudicam a manutenção da ordem econômica administrativa. Caso se confirme essa informação, aduz este Sindicato, desde já, não ser a mesma justificativa legal válida para autorizar os indeferimentos.

3. Ao final, entende o ora requerente que os citados dispositivos da Lei 2.073/92 não trazem qualquer dúvida em sua redação, restando indubitavelmente claro que cabe somente ao servidor a faculdade de requerer seus direitos, ou seja, a própria legislação não conduz a possibilidade legal ao poder público municipal deferir ou indeferir o pedido, mas tão somente acatar o pedido do servidor se este assim o requereu, exercendo sua faculdade legal e promovendo assim o direito pleiteado.

Assim, somente com uma nova legislação municipal que trate do caso, precedida devidamente de votação regulamentar, publicada e sancionada nos termos da Carta de Princípios promulgada em 05 de outubro de 1988, seria lícito ao poder público municipal, através de seus servidores, e desde que tenham competência normativa para tanto – que, repita-se, não é o caso desta Secretaria -, deferir ou não os respectivos requerimentos de qualquer servidor público municipal, sob pena de claro e evidente abuso de autoridade e usurpação de direitos e garantias individuais.

4. Com efeito, serve o presente para solicitar dessa Secretaria um posicionamento jurídico-legal oficial sobre as questões aqui trazidas. Referido parecer servirá para esclarecer qual o entendimento do Município, bem como estabelecer o caminho a ser seguido por este Sindicato, ou pelos servidores, individualmente considerados, tendo em vista o direito líquido e certo consistente na necessidade de observância à lei municipal 2.073/92.

Sem mais para o momento, despedimo-nos,

Atenciosamente,



REGINA MARIA DE FARIA AMARAL BRITO
PRESIDENTE DO SINDIANÁPOLIS